



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/04/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000750/2003-72
Recurso nº : 125.565
Acórdão nº : 202-16.574

Recorrente : CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -
CELTINS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia posterior ao Auto de Infração emitido pela Autoridade Fiscal.

DEPÓSITO JUDICIAL.

Os depósitos judiciais somente suspendem a exigibilidade do crédito quando efetuados integralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000750/2003-72
Recurso nº : 125.565
Acórdão nº : 202-16.574

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -
CELTINS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 373/375:

"Trata-se de autos de infração referentes à Cofins e Pis lavrados em 23/07/2003, no montante de R\$ 2.781.495,06, fls. 02/39.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista que foram apuradas divergências entre os valores escriturados e os declarados/pagos de Pis e Cofins.

Das alegações da Impugnante

Inicialmente a autuada reconhece os créditos tributários apurados pela fiscalização vencidos até 28/02/2003, inclusive declara que já os incluiu no PAES.

Com relação aos demais débitos a reclamante entende ser a cobrança indevida uma vez que foram objeto de compensação, conforme documentação juntada às fls. 292 e 335."

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 7.751, de 03 de outubro de 2003 (fls. 373/375), indefere o pleito da requerente conforme a ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DENUNCIA ESPONTÂNEA - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DEPÓSITO JUDICIAL - Os depósitos judiciais somente suspendem a exigibilidade do crédito quando efetuados integralmente.

Lançamento Procedente".

Em 24 de outubro de 2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 380.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, a recorrente apresentou, em 19 de novembro de 2003, fls. 381/385, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10746.000750/2003-72
Recurso nº : 125.565
Acórdão nº : 202-16.574

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

A Lei nº 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto nº 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Houve, sem dúvidas, uma nítida aproximação com o regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, cuja essência consiste exatamente no fato de o contribuinte operar a compensação por sua conta e risco no âmbito de sua escrita fiscal, funcionando o encontro de contas como mero incidente no recolhimento dos tributos sujeitos à homologação, assemelhado-se com o pagamento antecipado, tendo, assim, o condão de apenas extinguir os créditos tributários sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, § 4º, do CTN). Esse foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 78.301/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11/12/1996, DJU de 28/04/1997, p. 15803.

A denúncia espontânea está disciplinada no art. 138 do CTN, constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, inserido no campo do Direito Tributário Penal, devendo o denunciante, para cumprir o desiderato normativo, noticiar à Administração Fazendária da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Deste modo, iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000750/2003-72
Recurso nº : 125.565
Acórdão nº : 202-16.574

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

A declaração da falta cometida tem que ser livre de qualquer pressão, de maneira que, se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização, relacionados com a infração, igualmente não gerará as consequências do art. 138, cabendo ao sujeito passivo arcar com as sanções impingidas.

A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração consistiu em que certo contribuinte de um tributo sujeito a "lançamento por homologação" deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo de sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e quitar seu débito.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento."

Como forma de reforçar o entendimento que até aqui se defendeu, o depósito previsto no art. 151, inc. II, do CTN deve ser efetuado de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao instituto do pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). E assim deve ser porque o depósito judicial nada mais é do que o recolhimento da quantia apta, na época em que é enviada à respectiva conta, a produzir os mesmos efeitos do pagamento (extinção do crédito tributário) quando de sua conversão em renda do Poder Público (art. 156, inc. VI, do CTN).

A jurisprudência está neste mesmo sentido, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. - A simples confissão de dívida, cumulada com pedido de compensação, não autoriza suspensão da exigibilidade de crédito tributário, vez que não atendidos os requisitos do art. 151 do CTN.

- Face ao disposto no art. 111 do CTN, impossível dar-se interpretação extensiva a qualquer das hipóteses do citado art. 151, por tratar-se de matéria tributária.
- Como disposto no art. 138 do CTN, para configurar-se denúncia espontânea, necessário se faz que a confissão da dívida venha acompanhada do pagamento OU DO DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE." (TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26217 Processo: 99.02.22068-1 - 4ª Turma - Data da Decisão: 27/10/1999).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000750/2003-72
Recurso nº : 125.565
Acórdão nº : 202-16.574

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Conforme se verifica nos autos, todos os requisitos legais mencionados acima não foram preenchidos pela recorrente. Pois o pedido de compensação foi protocolado no dia 16 de julho de 2003 (fl. 292), posterior à data de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (06/05/2003), assim como o depósito judicial não fora recolhido integralmente, o que afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela DRJ em Brasília - DF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR